



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504948-49.2023.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FLAVIO LUAN FARIAS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, entretanto, de ofício, reconheceram a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na reprimenda fixada, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504948-49.2023.8.26.0536

Apelante: Flávio Luan Farias Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá

Voto nº: 5.740

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE PRECARIEDADE PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO APELANTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS INCOMPATÍVEIS COM A POSSE PARA MERO CONSUMO – 87 PORÇÕES DE MACONHA E 14 DE COCAÍNA – DESTINAÇÃO MERCANTIL DOS ENTORPECENTES QUE FOI, INCLUSIVE, ADMITIDA PELO RÉU. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. **2ª FASE:** AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, RECONHECIDA A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, MAS SEM REFLEXO NA PENA, POIS NO MÍNIMO LEGAL. CARACTERIZADA, TAMBÉM, A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, MAS TAMBÉM SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NA REPRIMENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. **3ª FASE:** REPRIMENDA REDUZIDA DE 2/3 EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. MANTIDOS O REGIME PRISIONAL INICIAL ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, OBSERVADO O COMANDO DA SÚMULA/STF VINCULANTE Nº 59.

RECURSO DESPROVIDO, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, SEM QUALQUER REFLEXO NA DOSIMETRIA.

Ao relatório da r. sentença (págs. 112/113), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Flávio Luan Farias Santos**, qualificado nos autos, foi processado e condenado por r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Edmilson Rosa dos Santos, da 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá, ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a sanção corporal por uma restritiva de direitos, e ao pagamento do valor correspondente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição sustentando, em síntese, insuficiência de provas (págs. 124/126).

Processado e contrarrazoado o recurso (pág. 129/131), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 149/154).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque, segundo consta da denúncia:

“(...) no dia 19 de dezembro de 2023, às 17h00, na Avenida Atlântica, 111, c. Tambau, PaeCará, nesta cidade e comarca de

Guarujá, FLAVIO LUAN FARIAS SANTOS, qualificado à fls. 10, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, 03 (três) porções de maconha, pesando 17g (dezessete gramas); 84 (oitenta e quatro) porções de maconha, pesando 255g (duzentos e cinquenta e cinco gramas) e 14 (quatorze) porções de cocaína, pesando 16g (dezesseis gramas), conforme auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de constatação preliminar de fls. 11/12 e fotografias de fls. 15/17.

Segundo apurado, nas circunstâncias mencionadas, o denunciado agia de forma suspeita em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e, ao avistar os Policiais Militares que faziam patrulhamento de rotina pelo local, dispensou notas de dinheiro no canal e tentou fugir correndo.

Regularmente capturado, durante a revista pessoal, constatou-se que FLAVIO trazia consigo três porções de maconha, já embaladas individualmente e prontas para o comércio espúrio.

Sem embargo, o dinheiro dispensado foi recuperado, no montante de R\$370,75.

Mais ainda, o denunciado indicou uma sacola preta debaixo de uma árvore, onde guardava o restante das drogas descritas acima.

A forma como estavam acondicionadas as drogas, a quantidade apreendida e as circunstâncias em que se deu o flagrante, são elementos que estão a indicar, com a segurança necessária, que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega a consumo de terceiros".

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de

prisão em flagrante (págs. 01 e seguintes); boletim de ocorrência (págs. 06/09); auto de constatação preliminar de substância entorpecente (págs. 11/12); fotografias (págs. 15/17); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para *cocaína* e *tetrahidrocannabinol* nas substâncias examinadas (págs. 69/71); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, o apelante nada declarou, optando por permanecer em silêncio (pág. 04).

No contraditório, confessou **a imputação**, aduzindo que:

“[...] admitiu que realmente fez isso, mas não saiu correndo, tendo permanecido no mesmo local. Estava vendendo drogas no local. Tinha acabado de chegar. Tinha começado nessa vida fazia pouco tempo”.

E referida confissão se ajustou aos elementos de convicção produzidos no curso da ação penal.

Os policiais militares, sempre que inquiridos, apresentaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da diligência que realizaram, confirmando a apreensão das drogas em poder e sob responsabilidade do acusado – parte nas vestes e a outra parte em local por ele apontado.

O policial militar Michel Clodoaldo da Silva Rosário, ratificando o depoimento prestado na fase de investigação (pág.

03), afirmou em juízo, que:

“[...] estavam em patrulhamento pela Avenida Atlântica quando encontraram o réu Flávio junto com outros indivíduos, sendo que o acusado, ao notar a presença policial, começou a mexer no dinheiro que trazia em seus bolsos, tendo deixado uma parte cair no chão. Realizaram a abordagem, diante do nervosismo apresentado, tendo sido encontrados em poder dele 03 filetes de maconha. Em entrevista pessoal, o réu admitiu que estava praticando o tráfico de drogas no local e indicou o local em que o restante das drogas estava escondida. Ele ficava com um pouco de droga em seu poder e ia repondo as drogas a medida que ia vendendo. Não se recorda a quantia exata em dinheiro, mas tinha por volta de R\$ 300,00. Quanto às drogas, não se recorda das quantidades apreendidas, mas se lembra de que havia maconha e cocaína. Os outros indivíduos nada esclareceram. Não conhecia o réu antes dos fatos. O local era conhecido como ponto de venda de drogas”.

No mesmo sentido, colhe-se do depoimento judicial da testemunha Rogério Costa de Oliveira:

“[...] estavam em patrulhamento por local conhecido como ponto de venda de drogas quando se depararam com quatro indivíduos parados na esquina, sendo que o réu Flávio, ao notar a presença policial, tentou se livrar do dinheiro que trazia, jogando-o no canal. Lograram abordá-lo, encontrando parte do dinheiro no chão, um pouco em sua mão e o restante no bolso. Além do dinheiro, encontraram com ele 03 filetes de maconha. O acusado, diante do encontro da droga e do dinheiro, acabou confessando que estava no local realizando a venda dos entorpecentes e indicou o local onde o restante das drogas estava escondido. As demais porções de entorpecentes estavam em uma sacola, que, por sua vez, estava em uma árvore, havendo vários tipos de porções de maconha (filetes, embalado com seda e skank) e porções de cocaína também. A abordagem restou gravada pelas câmeras corporais. Não conhecia o réu antes dos fatos. Os demais indivíduos foram abordados, mas como o réu confessou, apenas qualificaram e liberaram os demais indivíduos, os quais não falaram nada e não tinham nada de ilícito”.

Os esclarecimentos apresentados pelos policiais militares são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação.

Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Frise-se que inexiste nos autos qualquer indício de

animosidade entre os policiais militares e o apelante.

Ademais, o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação policial.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória.” (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

A variedade e quantidade expressiva de drogas – 03 (três) porções de maconha (com peso de 17g), 84 (oitenta e quatro) porções de maconha (com peso de 255g) e 14 (catorze) porções de cocaína (com peso de 16g) –, embaladas individualmente, prontas para a venda, sob a guarda e responsabilidade do acusado, além do encontro de dinheiro, bem demonstraram que destinadas à mercancia, e não ao seu próprio consumo, como admitido pelo acusado.

Desse modo, as provas produzidas bem

demonstraram a responsabilidade penal do apelante pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-se a preservação da r. sentença ora impugnada.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Inexistentes circunstâncias agravantes, foi reconhecida a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado possuía 19 anos ao tempo dos fatos, mas sem reflexo nas penas, que já estavam no mínimo legiferado, pois é certo que “***a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal***” (Súmula nº 231 do STJ). Acrescenta-se que também caracterizada a atenuante da confissão espontânea, que não altera a reprimenda fixada.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, reconhecida a figura privilegiada do crime, a pena foi reduzida na fração de 2/3, nos termos da regra prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Regime prisional. Quanto ao regime, não há o que se modificar, pois fixado o aberto, observada a súmula/STF vinculante 59.

Substituição da pena: Tampouco há que se alterar a substituição da sanção corporal por uma restritiva de direitos,

consistente em prestação de serviços à comunidade.

Anote-se, por oportuno, que, tendo sido imposta pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, a substituição deveria se dar por uma restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direitos, conforme prevê o artigo 44. § 2º, do Código Penal.

Porém, à míngua de insurgência Ministerial a esse respeito, nada pode ser alterado nesta instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, entretanto, de ofício, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na reprimenda fixada, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora